



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.720225/2012-16
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1402-000.476 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO/SALDO NEGATIVO IRPJ
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de Declarações de Compensação pelas quais foi requerido o reconhecimento do crédito de saldos negativo do IRPJ e CSLL nos montantes de R\$ 12.206.884,35 e R\$ 982.544,58; respectivamente, apurados no ano-calendário de 2009, para quitação de débitos diversos.

Em Despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André - SP reconheceu parcialmente o saldo negativo do IRPJ no montante de R\$ 4.403.422,43 e a integralidade do saldo negativo da CSLL.

No que se refere ao saldo negativo do IRPJ, o deferimento apenas parcial teve origem na ausência de comprovação do oferecimento à tributação no ano-calendário da integralidade dos rendimentos de aplicações financeiras. Assim, foi acatada apenas a parcela do IRRF correspondente aos rendimentos tidos como tributados.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade pela qual, em preliminar, suscita a nulidade do Despacho Decisório em razão da precariedade da Fiscalização, eis que não lhe foram solicitados esclarecimentos adicionais relativos à correta tributação dos rendimentos financeiros e, por conseguinte, direito à compensação da totalidade do IRRF.

No mérito, alega que na tributação dos rendimentos financeiros, pode por vezes existir um aparente desencontro entre o contábil e o fiscal, já que a empresa é obrigada, a reconhecer as suas receitas contabilmente pelo regime de competência, ao passo que a regra fiscal exige a tributação pelo regime de caixa (por oportunidade da efetiva realização).

Em função disso, sustenta que parte dos rendimentos foi apropriado no ano-calendário de 2008. Afirma também que, em sentido diverso ao entendimento da Fiscalização, os rendimentos foram informados em outras linhas da Ficha 6-A e não apenas na linha 23.

Indica quais são as contas onde estariam apropriados os rendimentos e apresenta as respectivas fichas do Razão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 14-45.184 pelo qual manteve o entendimento do despacho decisório e considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

O referido Acórdão teve como base, principalmente a não conformidade das informações prestadas pelo sujeito passivo com os informes de rendimento fornecidos pelas fontes pagadoras

Devidamente cientificada, a interessada apresenta recurso voluntário suscitando em preliminar a nulidade do Acórdão recorrido por não ter analisado todos os elementos de prova apresentados na manifestação de inconformidade.

No mérito, reitera as razões trazidas na manifestação de inconformidade e traz laudo técnico-contábil elaborado por empresa de auditoria externa que, segundo defende, confirmaria as alegações.

Processo nº 10805.720225/2012-16
Resolução nº **1402-000.476**

S1-C4T2
Fl. 1.763

Aduz que caso a autoridade julgadora não firme convicção quanto à procedência do pleito, caberia a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

A matéria a ser dirimida consiste na apropriação da receita correspondente ao IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa e operações de *swap*, que foi utilizado na composição do saldo negativo do IRPJ no 2º trimestre de 2007 e, portanto, na apuração do direito creditório pleiteado nos autos.

Tal questão é decorrente da sistemática de apropriação do resultado das operações financeiras, eis que as receitas são computadas no momento em que auferidas e o IRRF apenas no vencimento da operação.

Essa circunstância pode implicar em divergências entre o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e a escrituração da pessoa jurídica.

A interessada defende-se nessa linha, tanto afirmando que parte das receitas foi contabilizada no ano-calendário de 2008, como também alegando que a Fiscalização analisou exclusivamente os valores indicados na linha 23 da Ficha 6-A sem atentar que parte das receitas sob exame teriam sido indicadas em outras linhas.

Mesmo assim, ou talvez por esse motivo, cabe à beneficiária manter registros detalhados que demonstrem as razões da divergência. Em outras palavras, esclarecer com precisão onde e quando foram contabilizadas todas as receitas indicadas no informe de rendimentos.

Sob esse prisma, não cabe a arguição de nulidade do Despacho Decisório ou do Acórdão da DRJ. O informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora é o documento padrão para demonstrar mês a mês os rendimentos auferidos e o imposto retido, e deve ser apresentado independentemente de solicitação. Se a escrituração da pessoa jurídica não obedece os exatos termos daquele documento, caberia à interessada demonstrar o porquê.

Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo traz um laudo elaborado por empresa de auditoria externa contendo informações detalhadas em relação à contabilização das receitas questionadas.

De imediato, manifesto meu entendimento quanto à inexistência de qualquer vício na apresentação extemporânea desse documento. Na impugnação foram apresentados diversos elementos de prova que, é razoável supor, a interessada entendia que demonstrariam o pleito. A partir do momento em que a decisão entendeu pela insuficiência probante, não vejo porque negar nova produção de provas no recurso voluntário.

Considerando que a documentação apresentada, principalmente o laudo, trouxe análise de elementos da escrituração da pessoa jurídica, entendo que cabe apreciação pela Fiscalização em relação à procedência dos argumentos de defesa. Sendo assim, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade tributária:

- Examine o laudo apresentado pela recorrente e verifique, com base nas informações nele contidas ou em qualquer outro documento, se de fato houve a contabilização de todas as receitas que geraram o IRRF pleiteado;

Processo nº 10805.720225/2012-16
Resolução nº **1402-000.476**

S1-C4T2
Fl. 1.765

- Se entender necessário, intime a interessada a apresentar justificativas e esclarecimentos pertinentes;

- Ao final elabore relatório circunstanciado com as conclusões pertinentes, o qual deverá ser cientificado à interessada com prazo para manifestação.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto